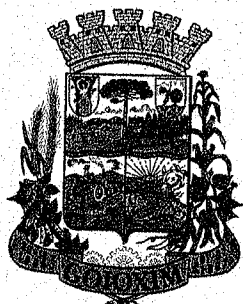


CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR
PROTOCOLO Nº 033/2026
15/04/2026 HORA
Helena Rocha Santana
 PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2026

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	15/04/2026	Ass. Adm	AD	13			
2	15/04/2026	Pres. Câmara	Mauro	14			
3	16/04/2026	Ass. Jurídica Câmara	10stani	15			
4	03/05/2026	Leido no Plenário	Chamam	16			
5	23/04/2026	Parere jurídico	Joice	17			
6	23/04/2026	Parere orçamento	PD	18			
7	13/05/2026	Autógrafo de Lei	Mauro	19			
8	14/05/2026	Publicação		20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			



OFICIO N° 056/2026

DE 15 DE ABRIL DE 2026

Ilustríssima Senhora Presidenta,

O MUNICÍPIO DE GOIOXIM, neste ato representado pela Sr. Prefeito Municipal EDER DOS SANTOS, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de Leis a inclusa proposição legislativa n° 14 de 2026, conforme justificativa encaminhada em anexo.

Cordialmente.

Prefeitura municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 15 de abril de 2026.

EDER
DOS
SANTOS
06299322
985

Assinado digitalmente por
EDER DOS
SANTOS 06299322985
ID: 528H 0N EDER DOS
SANTOS 06299322985, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID
Múltipla
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2026.04.15
11:16:12
0300
Versão: 2025.3.0

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

LIDO NO PLENÁRIO

05-105-12026

Cláudio Vello de Lima
1º SECRETÁRIO

A sua Senhoria, a Excelentíssima Sra.

MARIZELE UCHAK VICENTIM VAZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim-PR

12-105-12026



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14 DE 2026

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da Lei Municipal nº 309/2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Goioxim/PR, alinhando-a às diretrizes legais e normativas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) nas esferas federal e estadual.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o SUS com base nos princípios da descentralização, da participação da comunidade e do controle social. Em consonância com tais diretrizes, a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece a obrigatoriedade da existência de Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde em todas as esferas de governo, definindo-os como instâncias permanentes e deliberativas de participação da sociedade na formulação e no controle das políticas públicas de saúde.

No âmbito estadual, a Lei Estadual do Paraná nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, regulamenta a organização do Sistema Único de Saúde no Estado e reforça a necessidade de funcionamento regular dos Conselhos de Saúde, bem como a realização periódica das Conferências de Saúde, assegurando a participação social e a integração das ações entre os entes federativos.

Ademais, a Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, constante do Decreto Estadual nº 4.773/2009, estabelece diretrizes complementares para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, orientando sua estrutura organizacional, periodicidade de reuniões e mecanismos de participação social, em consonância com as normas do SUS.

Nesse contexto, a alteração proposta, que fixa o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde em 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, bem como a realização da Conferência Municipal de Saúde no mesmo período, visa harmonizar a legislação municipal com as normas federais e estaduais, especialmente com a Lei nº 8.142/1990 e a Lei Estadual nº 10.913/1994, além de atender às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, notadamente a Resolução nº 800/2026, que orienta a periodicidade das conferências e o fortalecimento do controle social.

Importante ressaltar que a proposta decorre de solicitação formal do próprio Conselho Municipal de Saúde e foi devidamente discutida e aprovada em reunião do colegiado, evidenciando o caráter democrático, participativo e legítimo da iniciativa.

Dessa forma, a presente proposição busca não apenas a atualização normativa, mas também o fortalecimento do controle social, a segurança jurídica, o alinhamento institucional com as diretrizes do SUS e a melhoria da governança das políticas públicas de saúde no município de Goioxim.



Segundo orientações do CES – Conselho Estadual de Saúde do Paraná, em comunicação com o presidente do Conselho Municipal de Saúde de Goioxim – CMS, nosso município está entre os poucos que ainda não fizeram as alterações acima propostas e explicitadas no projeto de lei em comento. Todas as leis que orientam a mudança estão em anexo ao presente projeto de lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e de aprimoramento da gestão do sistema municipal de saúde, em estrita consonância com a legislação federal e estadual vigente.

É a justificativa.

Assinado digitalmente por EDER
DOS SANTOS: 0
629932298
5

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR



PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Súmula: dispõe sobre alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Eder dos Santos, sanciono com base no art. 56, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º Fica Alterado o Art. 7º, inciso III, da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, conforme disposto no Estatuto e legislação vigente.”

Art. 2º Fica alterado o art. 10º da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º A conferência Municipal de Saúde será realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro ano de mandato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Resolução nº 800/2026 do Conselho Nacional de Saúde, com o objetivo de avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.”

Art. 3º Fica estabelecido que o atual colegiado do Conselho Municipal de Saúde permanecerá em exercício até a realização de nova eleição, a qual deverá ocorrer durante a próxima Conferência Municipal de saúde.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 309/2009.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná em 15 de abril de 2026.

EDER
DOS
SANTOS:0
62993229
85

Assinado digitalmente por EDER
DOS SANTOS:06299322985
CPF: 048.720.128-00
RAPOSO:06299322985, O=ICP-
Brasil, OU=ICP-Brasil
Múltiplo
Razão: Eu sou o autor deste
Documento
Local: 2026.04.15
11:12:18
+0200
Foxit Reader Versão:
2025.0.0

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Decreto 4476 - 24 de Março de 2009

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no Diário Oficial nº. 7936 de 24 de Março de 2009

Súmula: O parágrafo único do art. 37, do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com nova redação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Saúde,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 37, do Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37

"Parágrafo único. A Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde, a cada quatro anos."

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de março de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

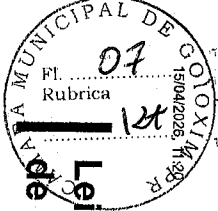
Roberto Requião
Governador do Estado

Gilberto Berguio Martin
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)



Lei Estadual n.º 10.913, de 04 de outubro de 1994

Lei Estadual n.º 10.913, de 04 de outubro de 1994 | Conselho Estadual de Saúde do Paraná

15/04/2026, 11:20

Lei Estadual n.º 10.913, de 04 de outubro de 1994 | Conselho Estadual de Saúde do Paraná

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Fica regulamentado, conforme disposto no inciso III do artigo 169, da Constituição Estadual e artigo 1.º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, a nível estadual, com a instituição das seguintes instâncias colegiadas:

I - CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE

II - CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

TÍTULO II

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 2.º - Conferência Estadual de Saúde terá poder deliberativo e dela participarão os vários segmentos da sociedade, para avaliar a situação de saúde no Estado e propor diretrizes para a formulação da Política Estadual de Saúde.

I - A Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo ou por dois terços dos membros do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR.



Art. 3.º - O Poder Executivo e o Conselho Estadual de Saúde poderão convocar, extraordinariamente, Conferências de Saúde Específicas.

TÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ - CES/PR

Art. 4.º - O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, é um órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscal de ações de saúde praticadas no Estado do Paraná.

Art. 5.º - O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, terá as seguintes competências:

I - O acompanhamento e a avaliação da política estadual de saúde, de acordo com as diretrizes formuladas pela Conferência Estadual de Saúde e definidas pelo Governo do Estado;

II - O acompanhamento, o controle e a avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera estadual;

III - O estabelecimento de critérios para expansão da rede de serviços de saúde, observando-se as diretrizes gerais da política estadual de saúde;

IV - O estabelecimento de estratégias a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, na esfera estadual e municipal, em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;

V - A definição de estratégias para a política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS;

VI - A elaboração de estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde e o acompanhamento às instituições públicas produtoras de insumos medicamentosos, imunobiológicos e outros de interesse para a saúde;

VII - O acompanhamento, a avaliação e a fiscalização da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes as condições de trabalho e de salubridade;

VIII - A atuação na integração das diretrizes do planejamento das ações de saúde, com as diretrizes do planejamento nas áreas de meio ambiente e de abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, controle de endemias, normatização e controle sobre a produção e comercialização de alimentos, medicamentos e cosméticos, tais como, inseticidas domésticos, ratocidas, detergentes e desinfetantes;

IX - A aprovação do Plano Estadual de Saúde e fiscalização da gestão dos recursos financeiros aplicados na área de saúde no Estado do Paraná;

X - A fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Estadual de Saúde;

XI - A atuação como canal de discussões, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo a análise e consequente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessários.

XII - A manutenção de permanente relacionamento com os Conselhos Municipais de Saúde no Estado e com o Conselho Nacional de Saúde, visando a integração no gerenciamento do SUS/PR;

XIII - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XIV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR e suas normas de funcionamento;

XV - Analisar e dar parecer em convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e sua vinculada ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, com órgãos públicos ou privados;

XVI - Analisar e dar parecer na criação de Consórcios Intermunicipais de Saúde;

XVII - O desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 6.º - O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários de serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de gestores de órgãos públicos e





prestadores de serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de profissionais de saúde pertencentes ao SUS/PR, totalizando 36 (trinta e seis) membros, distribuídos da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS - Na proporcionalidade de 50% (dezoito membros)

- Entidade (s) representante (s) dos Trabalhadores Urbanos e Rurais;
- Entidade (s) representante (s) dos Movimentos Comunitários organizados na área de saúde;
- Entidade (s) representante (s) de Associações de Portadores de Patologias;
- Entidade (s) representante (s) de Associações de Portadores de Deficiências;
- Representante (s) de Entidade (s) de Defesa do Consumidor;
- Representante (s) de Entidade (s) que congregam Associações de Moradores e o Movimento Popular;
- Representante (s) de Entidade (s) Não Governamentais - ONGS;
- Representante (s) de Entidade (s) Patronais Urbanos e Rurais;

REPRESENTANTES DE GESTORES E PRESTADORES DE SAÚDE - Na proporcionalidade de 25% (nove membros)

- Representantes dos gestores de serviços Públicos de Saúde, Prestadores de Serviços Privados, filantropicos e de estabelecimentos de ensino na área de saúde.

REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - Na proporcionalidade de 25% (nove membros)

- Representantes do conjunto das entidades que representam os profissionais na área de saúde, seja público ou privado, vinculados ao SUS/PR.
- § 1.º - Todas as instituições, órgãos e entidades a que se refere este artigo, serão de representação estadual.



§ 2.º - As Entidades, órgãos e Instituições do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, serão indicadas na Conferência Estadual de Saúde respeitando a proporcionalidade e a forma contida neste artigo.

§ 3.º - As Instituições, Entidades e Órgãos indicados na Conferência Estadual de Saúde para compor o Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR, serão homologadas pelo Poder Executivo, através de Decreto Governamental.

§ 4.º - Os membros do CES/PR, indicados formalmente pelos respectivos conjuntos ou entidades que o compõem, serão nomeados pelo Governador do Estado do Paraná, podendo este delegar ao Secretário de Estado da Saúde.

§ 5.º - Os Órgãos, Entidades e demais Instituições, a que se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente.

Art. 7.º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Paraná, assim como seu substituto em suas faltas e impedimentos legais, serão eleitos entre seus membros.

Art. 8.º - As funções de membro do CES/PR não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados a preservação da saúde da população.

Art. 9.º - O CES/PR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 10.º - A Secretaria de Estado da Saúde propiciará o necessário apoio técnico e administrativo para o bom funcionamento do CES/PR.

Art. 11 - O CES/PR contará com um Secretário Executivo indicado pelo Secretário Estadual de Saúde, referendado pela plenária do CES/PR, cabendo a sua nomeação ao presidente do Conselho.

Art. 12 - A Organização e o funcionamento do CES/PR serão disciplinados em Regulamento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 13 - Caberá ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde, a responsabilidade de convocar e instalar o plenário do CES/PR, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação do ato de nomeação das instituições e de seus respectivos representantes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 - A II Conferência Estadual de Saúde será convocada pelo Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias e realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da posse do Governador do Estado do Paraná eleito em 1.994.



Art. 15 - Com a finalidade de garantir de imediato e efetivo controle social das ações de saúde praticadas no Estado, até que as instituições, órgãos e entidades que irão compor o CES/PR sejam indicadas na II CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE, poderá o Poder Executivo, através de Decreto Governamental, convocar nomear e instalar o Conselho Estadual de Saúde do Paraná CES/PR em caráter provisório, obedecendo o disposto nesta Lei.

§ 1.º - As Instituições, Órgãos e Entidades que irão ser apontadas no Decreto Governamental para compor o CES/PR provisório, terão um prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Decreto para indicarem formalmente seus representantes titular e suplente, cuja nomeação se dará por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2.º - A instalação da plenária do CES/PR provisório, ficará ao encargo da Secretaria de Estado da Saúde com o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do Decreto Governamental.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.



18142

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Vide Lei nº 8.689, de 1993

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990).

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

15/04/2026, 11:25

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 39.438, de 7 de agosto de 1990;
- III - plano de saúde;
- IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

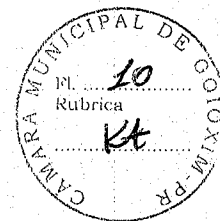
Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1990



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 14/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde.

I. RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer à procuradoria jurídica desta casa de leis, de autoria do executivo municipal, que altera a lei 309/2009 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

O presente projeto altera os artigos 7º e 10º que modificam o prazo do mandato dos membros do conselho de 2 para 4 anos, permitida a recondução e define que a conferência municipal de saúde será realizada a cada 4 anos devendo ocorrer preferencialmente no primeiro ano de mandato do Poder Executivo ano em que ocorrerá sua eleição, bem como em seu artigo 3º nova disposição que estabelece que o atual colegiado do Conselho permanecerá em exercício até a realização de nova eleição.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, amparado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual as ações e

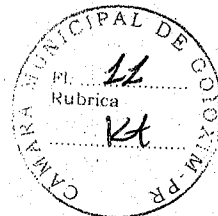
Ostair



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município, nos termos da lei, sua regulamentação, fiscalização e controle.

No âmbito constitucional, a organização do sistema de saúde também encontra respaldo no artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e prevê a participação da comunidade como uma de suas diretrizes.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.142/1990 disciplina a participação da comunidade na gestão do SUS, estabelecendo a existência obrigatória dos Conselhos e Conferências de Saúde, órgãos de caráter deliberativo e permanente. Contudo, referida legislação não fixa prazo específico para mandato de conselheiros, delegando aos entes federados a regulamentação dessas matérias.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, que estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS), em cada esfera de governo, contará com instâncias colegiadas, dentre elas o Conselho de Saúde e a Conferência de Saúde.

Nos termos do §1º do referido artigo, a Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos, com representação dos diversos segmentos sociais, com a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde, sendo convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho de Saúde.

Dessa forma, a previsão contida no projeto de lei municipal, que estabelece a realização da Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, encontra respaldo direto na legislação federal de regência do SUS, mostrando-se compatível com as diretrizes nacionais do sistema.

Estani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



A alteração do prazo de mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução, insere-se na esfera de autonomia administrativa do Município, não havendo afronta à legislação federal, desde que preservada a composição paritária e o caráter democrático do colegiado.

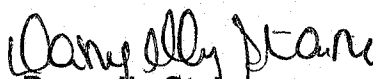
Por fim, não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria diz respeito à organização administrativa e ao funcionamento de órgão integrante da estrutura da gestão municipal de saúde, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto, a procuradoria jurídica *OPINA s.m.j*, pela regular tramitação, discussão e votação do projeto de lei em análise.

É o parecer, S.M.J.

Goioxim 16 de abril de 2026


Danyelly Staine
Advogada
OAB/PR 94.723



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER EM CONJUNTO Nº 016/2026

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde.

Reunião: **23/04/2026.**

1.º Ato: Abertura da reunião.

2.º Ato: Leitura da Pauta.

3.º Ato: Leitura, análise e votação dos projetos em Pauta.

Projetos de autoria do Poder Executivo Municipal:

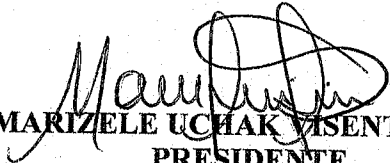
- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei nº014/2026.**

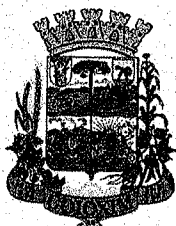
- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal: **Não há.**

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

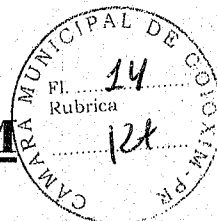

MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Parecer n.º 16/2026

Projeto de Lei n.º 014/2026

Excelentíssima Senhora

MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Presidente da Câmara Municipal

Nós integrantes das Comissões supracitadas nos termos do art.83, §1 do Regimento Interno, que estabelece a possibilidade de parecer em conjunto das comissões permanentes, tendo em trâmite o **Projeto de Lei n.º 014/2026**, Dispõe sobre a alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde, de autoria do Poder Executivo Municipal, após análise do mesmo, nota-se de início, que se trata de matéria de competência de o Poder Executivo legislar, nos termos do art. 30, Inciso I e art. 3º da Lei Orgânica Municipal, pois trata-se de interesse local.

Não se observa impedimento quanto ao mérito do Projeto de Lei, que visa a fixação de novos prazos para o mandato de Conselheiros e para a realização da Conferência Municipal de Saúde, nos termos da Lei 8.142/1990, que disciplina a participação da Comunidade na gestão do Sus.

Esta comissão entende, que a previsão contida no Projeto de Lei Municipal, que estabelece a realização da Conferência Municipal de Saúde a cada 4 (quatro) anos, encontra respaldo direto na Legislação Federal de regência do SUS, mostrando-se compatível com as diretrizes nacionais do sistema.

É mister destacar, que as alterações dos prazos, insere-se na esfera da autonomia administrativa, não obstante, deve ser preservada a composição paritária e o caráter democrático do colegiado.

Na análise da comissão de finanças e tomadas de contas, inexistente impedimento quanto a sua tramitação.

Por fim, ainda sobre o mérito do Projeto, a presente preposição busca não apenas a atualização normativa, mas também o fortalecimento do controle social, a segurança jurídica, o alinhamento institucional com as diretrizes do SUS e a melhoria da governança das políticas de saúde no Município de Goioxim.

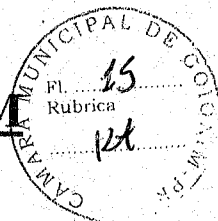
Portanto, o presente Projeto de Lei, deve ser apreciado pelo Plenário desta Câmara Legislativa, **concluimos** pelo parecer “Favorável” ao referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER DO RELATOR: O Projeto apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR,
23/04/2026.

Joice Zago Sangaletti
JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE

Marcio Ravanelo
MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE

Cleomar Nolla de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Elizangela Damara Martins
ELIZANGELA DAMARA MARTINS
MEMBRO

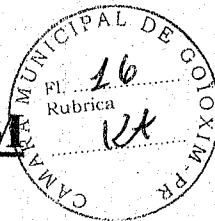
Saulo Deolindo Kinseler
SAULO DEOLINDO KINSELER
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Ata nº 016/2026

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, bem como de Orçamento, Finanças, Tomada de contas e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, reuniu-se nas dependências da Câmara Municipal de Goioxim-PR, para deliberar sobre as matérias em pauta, foram analisado o seguinte projeto com tramitação normal, de autoria do Poder Executivo: **Projeto de Lei nº 014/2026**. Em estudo detalhado aos projetos em trâmite, e em observância aos pareceres jurídicos emitidos asseverando que os mesmos estão em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais dispositivos legais, sendo assim a Comissão opina por parecer **FAVORÁVEL** para tramitação de autoria do Poder Executivo **Projeto de Lei nº 014/2026**, estando os mesmos formalmente aptos para à apreciação pelo Plenário. Nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou lavratura da ata.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 23/04/2026.

Joice Zago Sangaletti
JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE

Marcio Ravanelo
MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE

Cleomar Nola de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Elizangela Damara Martins
ELIZANGELA DAMARA MARTINS
MEMBRO

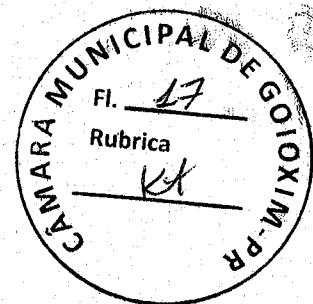
Saulo Deolindo Kinseler
SAULO DEOLINDO KINSELER
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 036/2026 - PCMG

Goioxim, 13 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis,
encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei número:

- 016/2026, referente ao Projeto de Lei n.º 014/2026 de autoria do Executivo Municipal,
datado de 15 de abril do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e
consideração.

Marizele Uchak
Visentin
Vaz: 023461439
01
Marizele Uchak Visentin Vaz

Assinado digitalmente por Marizele Uchak
Visentin Vaz: 023461439
102 - Cade: Cade - Brasil - Cade - Certificado
Digital P1 A1, Cade - Videocoreference, Cade
4471539000168, Cade - Videocoreference
Ruijady, Cade - Marizele Uchak Visentin
Vaz: 023461439
Ruijady - Em seu o anexo deste documento
Localidade:
Data: 2026 05 14 10 16 02 -0307
Versão: 2.0.0 - Versão: 2.0.0

Presidente

Exmo. Sr.

Eder dos Santos

Prefeito Municipal

Goioxim – Paraná

Racelido
Koumy A.
13/05/26

Marizele Uchak
Visentin
Vaz:02346143901
MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
Presidente do Legislativo Municipal

Art. 2º O valor da UFM será utilizado como unidade de referência para o cálculo de tributos, taxas, multas e demais valores previstos na legislação tributária municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de maio de 2026, e cada atualização mensal seguirá o mesmo critério do artigo 1º.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, em 12 de maio de 2026.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDER DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kauany Adamowski

Código Identificador: CEDDC30D

MUNICIPIO DE GOIOXIM

LEI Nº 963-2026 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO TEMPO DE MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dispõe sobre alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Eder dos Santos, sanciono com base no art. 56, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

1º Fica Alterado o Art. 7º, inciso III, da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, conforme disposto no Estatuto e legislação vigente”.

Art. 2º Fica alterado o art. 10º da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º A conferência Municipal de Saúde será realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro ano de mandato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Resolução nº 800/2026 do Conselho Nacional de Saúde, com o objetivo de avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho”.

Art. 3º Fica estabelecido que o atual colegiado do Conselho Municipal de Saúde permanecerá em exercício até a realização de nova eleição, a qual deverá ocorrer durante a próxima Conferência Municipal de saúde.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 309/2009.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim-PR, em 13 de maio de 2026.

EDER DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kauany Adamowski
Código Identificador: B261807C

MUNICIPIO DE GOIOXIM

PORTARIA Nº 113 DE 13 MAIO DE 2026, MANOEL ANTONIO FERRREIRA BUENO.

PORTARIA Nº 113 DE 13 MAIO DE 2026

Nomeia, MANOEL ANTONIO FERRREIRA BUENO, para exercer o cargo de Provimento Agente

Político de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Obras, Infraestrutura e Urbanismo, dando outros provimentos.

EDER DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, com base na Lei Municipal nº 326/2009, de 11 de dezembro de 2009, Lei Complementar nº 003/2025 de 31 de março de 2025, Lei complementar nº 05/2025 de 29 de agosto de 2025, lei complementar nº 06/2025 de 26 de setembro de 2025, Lei complementar nº 07/2025 de 13 de novembro de 2025, Lei complementar nº 01/2026 de 31 de março de 2026.

RESOLVE

Art. 1º- Nomear, MANOEL ANTONIO FERRREIRA BUENO, CPF nº 655.424.289-91 para exercer o cargo de Provimento Agente político de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Obras, Infraestrutura e Urbanismo, símbolo SEC, dando outros provimentos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de maio de 2026.

EDER DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cleiton Alves
Código Identificador: 75936FA7

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

CAMARA MUNICIPAL AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026

Aviso de **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026**

CONTRATANTE (UASG)

Câmara Municipal de Guaíra - Paraná (930052)

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro veicular com cobertura total para os veículos oficiais da Câmara Municipal de Guaíra-PR.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 2.578,64 (Dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

PERÍODO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

De 14/05/2026 a 19/05/2026, às 08h30min

DATA DA SESSÃO: 19/05/2026

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 08h30min às 14h30min

UASG: 930052

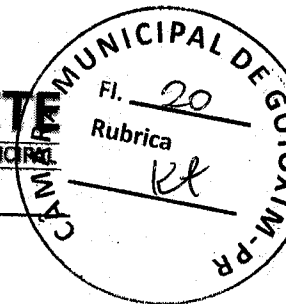
E-MAIL: compras@guaira.pr.leg.br

LINK: Portal de Compras do Governo Federal
(<https://www.gov.br/compras/pt-br>)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço global

Nº Compras.gov – Dispensa Eletrônica 02/2026

Observação: A numeração do procedimento constante na plataforma Compras.gov poderá divergir da numeração adotada pela Câmara Municipal de Guaíra – PR, em razão da geração automática de



LEI Nº 963 DE 2026

Dispõe sobre alteração na lei municipal 309 de 2009 a qual institui o Conselho Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Eder dos Santos, sanciono com base no art. 56, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º Fica Alterado o Art. 7º, inciso III, da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, conforme disposto no Estatuto e legislação vigente”.

Art. 2º Fica alterado o art. 10º da Lei Municipal nº 309/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º A conferência Municipal de Saúde será realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ocorrer preferencialmente no primeiro ano de mandato do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Resolução nº 800/2026 do Conselho Nacional de Saúde, com o objetivo de avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho”.

Art. 3º Fica estabelecido que o atual colegiado do Conselho Municipal de Saúde permanecerá em exercício até a realização de nova eleição, a qual deverá ocorrer durante a próxima Conferência Municipal de saúde.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 309/2009.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim-PR, em 13 de maio de 2026.

EDER DOS SANTOS
299322985
EDER DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL